



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.156

Recurso n.º 112.502 - Proc. n.º 10845-003019/90-41  
Recorrente INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA  
Recorrid DRF - Santos - SP

Avaria de mercadoria constada em Vistoria Aduaneira não caracterizada força maior ou caso fortuito não há como excluir responsabilidade do depositário (art. 480 - do Dec. 91.030 de 05/03/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 04 de dezembro de 1991.

*Ubaldo B. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

*José Sotero Telles de Menezes*  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, e Elizabeth Maria Violatto (Suplente convocada). Ausente os Conselheiros José Alves da Fonseca, Ronaldo Lindimar José Marton, Ricardo Luz de Barros Barreto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.502 - ACÓRDÃO Nº 302-32.156

RECORRENTE : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

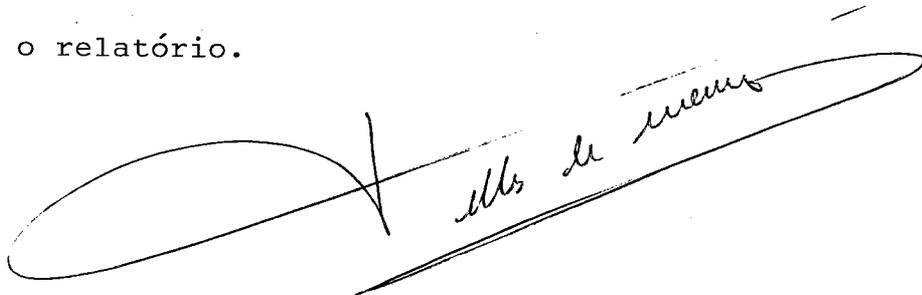
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência, leio o relatório de fls. 131/137 e voto de fls. 138.

Leio as conclusões dos peritos às fls. 152/152 vº e 161/161vº.

É o relatório.



*José Sotero Telles*

V O T O

Depreende-se pela documentação juntada aos autos que a avaria ocorreu, claramente, enquanto o container em questão estava sob guarda da recorrente.

A recorrente não logrou provar a ausência de responsabilidade conforme estatui o art. 480 do Regulamento Aduaneiro.

Considerando-se a exaustiva descrição dos equipamentos de refrigeração, com sistema alternativo para evitar-se a interrupção da refrigeração e conseqüente dano ao produto armazenado e considerando-se as informações dos peritos envolvidos, concluímos pela impossibilidade de se afastar a culpa da recorrente.

Ora, a caracterização de caso fortuito ou força maior, envolve dois elementos: A inevitabilidade do fato e a ausência de culpa. No caso em questão ficou claro nos Autos que o fato - avaria da mercadoria por falta de refrigeração - poderia ter sido evitado. O outro elemento - ausência de culpa - conforme já aludimos, não foi provado nos autos. A culpa pode ocorrer de várias formas: "In Faciendo" - Quando resulta de ato positivo, "In Omittendo" - Quando ocorrer por abstenção ou omissão, "In Contrahendo" - Quando se manifesta mediante a celebração de contrato, "In Eligendo", quando resulta da escolha da pessoa a quem se confia a prática de um ato, e, finalmente, "In Vigilando", quando resulta da falta de atenção necessária no desempenho de um dever. Da leitura das peças juntadas aos autos concluímos que, no caso, a culpa se manifesta nas mais variadas formas - "In Vigilando", "In Eligendo", "In Contrahendo".

Assim, não tendo sido possível a caracterização de caso fortuito ou força maior, base da peça recursiva, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator